



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente as demonstrações financeiras a serem elaboradas em consonância com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade aplicáveis à empresa.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º As normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade a que se refere este artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários no caso das médias e grandes empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão técnica ao art. 1.179 do Código Civil, sanando lacuna normativa quanto ao referencial contábil aplicável às demonstrações financeiras das empresas.

O texto vigente impõe a obrigatoriedade de escrituração contábil regular, mas não explicita, de forma sistematizada, o padrão normativo a ser observado na elaboração das demonstrações financeiras. Essa indeterminação compromete a uniformidade interpretativa, fragiliza a segurança jurídica e



dificulta a harmonização entre o direito societário, o direito empresarial e a regulação contábil.

A redação proposta explicita que as demonstrações financeiras deverão observar as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgão legalmente instituído, dotado de competência técnica e normativa para editar padrões profissionais. Não se trata de delegação legislativa indevida, mas de reconhecimento expresso de competência já estabelecida em lei, em linha com o modelo brasileiro de regulação técnica setorial.

O § 3º introduz critério de convergência internacional aplicável às médias e grandes empresas, exigindo consonância com os padrões contábeis adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A medida reforça a comparabilidade, a transparência e a inserção competitiva das empresas brasileiras no ambiente econômico global, sem impor ônus desproporcional às micro e pequenas empresas.

A emenda, portanto, promove coerência sistêmica, estabilidade regulatória e alinhamento internacional, fortalecendo o ambiente de negócios e a integridade das informações contábeis, com ganhos diretos para investidores, credores e para o próprio Estado.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

